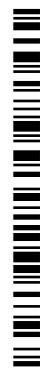


# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 –**

## **Complementar**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para limitar os juros de empréstimos na modalidade de cheque especial.



SF/16207.46286-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-A** O custo efetivo total de empréstimo concedido na modalidade de cheque especial não poderá exceder em duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O elevado custo dos empréstimos bancários praticados no País é uma preocupação antiga em nossa sociedade. Esforços nesse sentido já foram introduzidos na década de 1930, quando o então Decreto nº 22.626, de 1933 – que ficou conhecido como Lei da Usura –, ainda em vigor, estabeleceu limite de juros a serem praticados no País.

O Constituinte original também veio a estabelecer o limite de 12% para os juros reais no § 3º do art. 192 da Carta Magna. Todavia, o dispositivo veio posteriormente a ser considerado sem eficácia pelo STF, acabando revogado pela emenda constitucional nº 40, de 2002.

Atualmente, a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), autoriza que o Conselho Monetário

Nacional limite, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros prestados no País.

Todavia, essa prerrogativa não é exercida por aquele órgão do Poder Executivo, exigindo esforços regulatórios adicionais para a redução dos juros bancários domésticos. Precisamos coibir a cobrança de juros extorsivos e infames, infinitas vezes acima do patamar da taxa do CDI.

De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central, os juros cobrados no cheque especial estão, em média, na faixa de 340% ao ano para pessoa jurídica, e de 330% para pessoa física.

O presente PLS Complementar busca corrigir essa distorção. Para tanto, propomos o estabelecimento de um limite, que é móvel e bastante amplo em termos internacionais, à cobrança de juros reais praticados na modalidade do cheque especial, incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, que não poderá ser superior a duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Se considerarmos um CDI na faixa de 14% ao ano, a taxa máxima cobrada seria de 28% ao ano. Os bancos teriam um lucro bruto de 100% do custo captado. Portanto, o limite proposto, que é móvel, acompanhando as condições de mercado, é bastante amplo.

A taxa de juros precisa baixar porque ela já se transformou numa angustia intolerável. Este Titular defende a cautela e a máxima responsabilidade na condução da política monetária. Para que o BC volte a ser eficiente e reassuma o controle sobre o processo inflacionário, é preciso desamarrar a economia dos custos nefastos dos juros altos. Queremos todos sentir a serenidade exibida (ou exigida) pelo presidente do BC.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

## Legislação

### **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 53. (*Revogado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965*)